

**Ao Magnífico Reitor Vahan Agopyan**

**A ADUSP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP/SEÇÃO SINDICAL**, neste ato representada por seu presidente Rodrigo Monteferrante Ricupero, no uso das prerrogativas previstas em seu estatuto social e com base, ainda, no que dispõe o **artigo 8º, III, da Constituição Federal**, comparece perante Vossa Magnificência para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA**, publicado em 31/10/2019, que consignou que a **distribuição de cargos de docência deve ser realizada por competição entre projetos de grande monta (a partir de 2 milhões de reais)**, o que faz com esteio nas razões a seguir apresentadas.

Inicialmente cumpre frisar que a entidade sindical signatária é legítima representante dos docentes da USP, atuando judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses destes servidores (atos constitutivos).

É nessa condição que formula o presente recurso considerando o interesse de agir no presente caso, na qualidade de representante da categoria diretamente afetada pela decisão, pretendendo verem esclarecidos os fundamentos de fato e de direito contidos no entendimento desta Universidade.

**1. Do cabimento e admissibilidade do recurso administrativo.**

Dispõe o art. 254, *caput*, do Regimento da USP que “o recurso contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer. Destarte, publicada a decisão ora impugnada em 31/10/2019, findos os dez dias regulamentares em 10/11/2019, domingo, razão pela qual apresentado dia 11/11/2019, encontra-se tempestivo o presente recurso.

Ainda, importa ressaltar que, consoante o art. 257, inciso VIII, do Regimento da USP, é de competência do Reitor o

juízo dos recursos interpostos contra decisão dos órgãos que compõem a Reitoria. Assim, em sendo o presente recurso apresentado em face de edital da Pró-Reitoria de Pesquisa, cabe ao Reitor analisá-lo.

Por fim, **em observância ao §6º do art. 254, requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar o processo de distribuição de cargos ora impugnado até esgotadas as instâncias recursais administrativas.**

## 2. Das razões de mérito do recurso

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivo que expressamente assegura a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das universidades. Como qualquer norma constitucional, esta deve guardar respeito aos demais princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, é possível dizer que a autonomia que se confere às autarquias apenas pode ocorrer se em observância aos limites que impõem os princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, quais sejam, isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência.

No caso em exame, com a devida vênia, a decisão a Pró-Reitoria não observou alguns aspectos que deveriam balizar seus atos, como se cotejará a seguir.

O Edital publicado em 31/10/2019 dispõe sobre as regras de processo seletivo para distribuição de cargos docentes. O referido edital estabelece a disponibilização de “cargos de Professor Doutor para o quadro permanente da Universidade de São Paulo envolvendo um processo competitivo entre projetos de grande monta (a partir de 2 milhões de reais) e duração a partir de 3 anos”, dispondo também que “os cargos serão distribuídos para Departamentos, Museus ou Institutos Especializados (ou diretamente para as Unidades quando não organizadas em departamentos) no qual se encontrar lotado o coordenador do projeto contemplado, até um limite máximo de 3 cargos de docente”.

O edital em questão não observou a necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos. Nesse ínterim, importa frisar que a Constituição Federal estabelece o dever de divulgação de acessível compreensão dos dados e atos administrativos, sendo que a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes justamente o princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 e art. 5º, incisos XXIII, XXXIV, LXXII da Constituição Federal.

No caso, o edital da Pró-Reitoria, primeiramente, deixou de elucidar quantos cargos serão distribuídos, e de quais departamentos originalmente os mesmos advêm. De igual forma, pecou ao deixar de motivar quais são os projetos potenciais competidores e a razão pela qual fez diferenciação entre projetos e departamentos para fins de distribuição de vagas. A título exemplificativo, mencionou que os projetos CEPID seriam considerados separadamente, sem, contudo, consignar qual edital seria responsável por distribuir vagas para tais projetos e quantas vagas de fato a ele seriam destinadas.

Deve-se esclarecer, ainda, que o edital trazido à tona não menciona qual legislação estaria se embasando para distribuir cargos não pela necessidade do departamento, mas pela necessidade de projetos de pesquisa. Essa é uma situação sem precedentes, porquanto o provimento do cargo público deve necessariamente estar vinculado à unidade administrativa, que é regulamentada pelo estatuto e regimento desta Universidade, e não vinculado a determinado projeto, violando a regra da lotação do servidor público.

Nesse sentido, inviável que, posteriormente, na realização de concurso público para provimento do cargo, se exija vinculação futura do candidato com o projeto de pesquisa, situação que não encontra guarida na legislação.

Infere-se, ainda, que a determinação para que a disponibilização de cargos de Professor Doutor para o quadro permanente da Universidade de São Paulo envolvendo somente projetos de grande monta - a partir de 2 milhões de reais - e duração a partir de 3 anos afronta de forma direta ao princípio da isonomia.

A regra editalícia demonstra uma quebra de isonomia, sendo discriminatória ao permitir que determinados departamentos, isoladamente, apresentem requisitos de habilitação manifestamente impossível a outros. Privilegia indevidamente Departamentos, Museus ou Institutos Especializados no qual se encontram lotados coordenadores de projetos dessa magnitude, em detrimento do restante dos locais porventura também interessados a obterem vagas de candidatos ao cargo de professor doutor para o quadro permanente da USP e que esteja tão carente ou mais de docentes.

Nesse sentido, é sabido que a **administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, todavia, o deve fazer com igualdade para todos os candidatos, sob pena de violação ao princípio da isonomia** - (...) (TJSP; Apelação Cível 1001591-11.2017.8.26.0575; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro

de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018).

A manutenção dessa disposição editalícia trará, inevitavelmente, repercussão direta ao direito de acesso a cargos públicos garantido pelo inciso II do art. 37 da Constituição de 1988, já que é cediço que a participação dos candidatos, no concurso público, deve sempre ser dada em igualdade de condições. (MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007. No mesmo sentido: RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010).

Ainda que se trate de vagas destinadas a Departamentos, Museus ou Institutos Especializados da Universidade, o certame deve se dar em igualdade de condições, diante dos parâmetros constitucionais ora elencados.

Nesse sentido, colaciona-se trecho de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*“A Constituição Federal de 1998 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, **todos os cidadãos têm o direito de tratamento jurídico idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.** (...) A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos. é requisito para habilitação de candidato a cargos de Administrador Público Estadual, além de (b) estabelecer como critério privilegiado de classificação o rendimento obtido no referido curso superior e o(s) estágio(s) profissional(is) nele(s) desenvolvido(s). Os preceitos sob exame concebem, bem se vê, uma dupla limitação de acessibilidade aos cargos de Administrador Estadual do Estado do Amazonas: (a) condicionam a investidura à aprovação em curso de graduação ministrado por instituições específicas, aquelas credenciadas junto ao Estado do Amazonas; e (b), cumulativamente, potencializam a avaliação dos candidatos*

habilitados de acordo com o rendimento deles nesses cursos, atribuindo-lhes peso 2 na nota final, além de um adicional por estágios profissionais prestados durante eles. **Ora, essas limitações comprometem severamente o princípio da isonomia a que está subordinado o acesso a cargos públicos.** Como já tive oportunidade de observar: “A Constituição Federal de 1998 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento jurídico idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (...) **A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos,** cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos. (...) Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal”. (Direito Constitucional, 33ª edição, Atlas, 2017, pp. 36/37, destaques no original).

(...)

**No particular, o elemento de discriminação favorece diretamente apenas as instituições de ensino situadas em determinado território estadual, privilegiando-as sem qualquer justificativa legítima, em detrimento daquelas localizadas no restante do país.** A limitação à investidura em determinado cargo público é uma medida de condenável consequência, não apenas porque restringe um direito civil (o acesso a cargos públicos, individualmente considerado), como porque relativiza um princípio geral de Administração Pública muito caro à configuração democrática do Estado brasileiro (acessibilidade a cargos públicos, coletivamente

*considerado). Tal é a relevância desses valores que a Constituição estabeleceu em seu próprio texto as restrições que devem ser observadas na ocupação de cargos. Assim o fez nos artigos 12, § 3º, e incisos (cargos privativos de brasileiros natos), 37, II, (provas e títulos como metodologia básica para aferição de capacidade técnica) e 37, VIII (reserva de percentual de cargos por meio de lei para preenchimento por pessoas com deficiências) (ADI 3659, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019) grifamos.*

Desta forma, considerando o princípio da isonomia, requer seja declarada ilegal a previsão editalícia ora questionada.

### **3. Do pedido**

Diante do exposto, concretiza-se a ilegalidade da previsão editalícia que estabelece, sem justificativa idônea, distinção de tratamento entre os departamentos da universidade. Sendo assim, considerando a irregularidade do edital ora impugnado, considerando as violações a princípios constitucionalmente consagrados, seja dado provimento para o presente recurso, para cancelar o referido edital.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

**Rodrigo Ricupero**  
**Presidente ADUSP/S. Sind.**